REGULAMENTO (CEE) Nº 658/92 DA COMISSÃO

de 16 de Março de 1992

que rectifica a versão em língua dinamarquesa dos Regulamentos (CEE) nº 778/83, (CEE) nº 2213/83, (CEE) nº 899/87, (CEE) nº 1591/87, (CEE) nº 1730/87, (CEE) nº 79/88 e (CEE) nº 920/89 no que diz respeito às disposições relativas à marcação das normas de qualidade para determinados frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 778/83 (3), (CEE) nº 2213/83 (4), (CEE) nº 899/87 (5), (CEE) nº 1591/87 (6), (CEE) nº 1730/87 (7), (CEE) nº 79/88 (8) e (CEE) nº 920/89 (9) da Comissão, fixam normas de qualidade para os tomates, cebolas e chicórias *whitloof*, cerejas e morangos, couves-repolhos, couves-de-bruxelas, couves de folha, espinafres e ameixas, uvas de mesa, alfaces, chicórias frisadas e escarolas, pimentões ou pimentos doces, cenouras e maçãs e peras;

Considerando que a versão dinamarquesa destas normas apresenta um erro linguístico no título VI « Disposições relativas à marcação », prevendo apenas a marcação de toda a embalagem para venda em vez de marcação de cada embalagem; que esses regulamentos devem ser rectificados;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É rectificado o proémio do título VI « Disposições relativas à marcação » do anexo do Regulamento (CEE) nº 778/83, dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2213/83, dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 899/87, dos anexos I, II, III, IV e V do Regulamento (CEE) nº 1591/87, do anexo do Regulamento (CEE) nº 1703/87, dos anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 79/88 e dos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 920/89.

Apenas diz respeito à versão em língua dinamarquesa.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Março de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.
(3) JO nº L 86 de 31. 3. 1983, p. 14.
(4) JO nº L 213 de 4. 8. 1983, p. 13.
(5) JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 17.
(6) JO nº L 146 de 6. 6. 1987, p. 36.
(7) JO nº L 163 de 23. 6. 1987, p. 25.
(8) JO nº L 10 de 14. 1. 1988, p. 8.
(9) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.